



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0025173-53.2010.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves

AGRAVADA: Marly Santos da Silva

DEFENSORA: Carmen Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSOS APELATÓRIO E OFICIAL AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC E NA SÚMULA 253/STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão monocrática de f. 90/97, que, em sede de remessa necessária e apelação cível, com base no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou seguimento a ambos os recursos.

A sentença determinara o fornecimento dos remédios **SUPRAHYAL - 06 AMPOLAS**, para o tratamento de saúde da agravada, MARLY SANTOS DA SILVA, portadora de Artrose Bilateral de Joelho (CID M 17), **assegurando a possibilidade de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.**

Eis a ementa da decisão agravada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADA PORTADORA DE ARTROSE BILATERAL DE JOELHO (CID M 17). TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante pugna pela reforma da decisão hostilizada, aduzindo os mesmos pontos já analisados, inclusive sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e a possibilidade de substituição do medicamento por outro, o que, aliás, foi assegurado na sentença que foi mantida através da decisão atacada.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade do referido dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, o agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática, não havendo que se falar, no caso em tela, em cerceamento de defesa.

No mais, **mantenho a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer à autora/apelada, de forma contínua e gratuita, o medicamento **SUPRAHYAL** (06 ampolas), necessário ao tratamento de **Artrose Bilateral de Joelho (CID M 17)**, conforme laudo e prescrição médicas de f. 07/08, a fim de controlar a doença e evitar complicações graves.

PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva *ad causam*

O Estado da Paraíba aduz ser parte ilegítima ao argumento de que a recente jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a responsabilidade é do Município de fornecer o medicamento/tratamento – no caso Campina Grande.

Tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

MÉRITO RECURSAL

Vale consignar que a matéria a ser enfrentada na remessa oficial e na apelação se reporta ao mesmo fato e causa de pedir, podendo ser examinada a um só tempo sem prejuízo de ordem material ou processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e/ou procedimento cirúrgico, gratuitamente, aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

A esse respeito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus

¹ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.²

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

Não constitui demasia reproduzir algumas decisões exaradas por esta Colenda Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1998.⁴

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO. - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o

2 TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

3 STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

4 TJPB - Processo nº 999.2006.000105-7/001 - Relator - Des. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO – Julgamento: 31/5/2006 – Publicação: DJ 15/6/2006.

direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana.⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

O apelante reitera que, em sendo confirmada a sentença, sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para a promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, através das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível.

⁵ TJPB - Processo nº 037.2004004430-9/001 – Relator: Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Julgamento: 25/7/2006 – Publicação: DJ 8/8/2006.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais, devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada receber o medicamento **SUPRAHYAL** (06 ampolas), necessários ao tratamento de **Artrose Bilateral de Joelho (CID M 17)**, como prescrito pelo seu médico, não cabendo ao Estado suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de base legal.

Por fim, em que pese o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.⁶

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

hostilizada por seus próprios fundamentos. (sic, f. 92/97).

Percebe-se, da decisão objurgada, que foi lançada de acordo com tantas outras emanadas desta Segunda Câmara Especializada, e em sintonia com o art. 557 do CPC, não existindo necessidade de exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter incólume a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator